



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12585.720038/2012-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-005.028 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PIS. RESSARCIMENTO  
**Recorrente** AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA  
DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

A interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário,

Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

*"4. Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) de PIS não cumulativo, relativo ao 1º TRIMESTRE 2005, transmitido em 15.03.2006 (fls. 02 a 06), no valor de R\$ 185.633,41.*

*5. Em 01.03.2010 a Justiça Federal expediu o mandado de segurança nº 0002.2012.00704 (fls. 12 a 15) determinando que a autoridade impetrada analisasse, julgasse e proferisse, no prazo de dez dias, os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) elencados na sua inicial, dentre os quais o tratado no presente processo.*

*6. O contribuinte foi intimado a apresentar arquivos digitais e documentos para comprovar o crédito pleiteado. O contribuinte entregou parte dos documentos e solicitou dilação de prazo para a entrega dos arquivos digitais.*

*7. Visando cumprir o prazo determinado no mandado de segurança, a DERAT/SPO indeferiu o pedido de dilação de prazo e proferiu despacho decisório de fl. 112 a 117 indeferindo os PER por falta de comprovação do direito material.*

*8. Em 17.04.2012 a Justiça Federal determinou que os PERs fossem reapreciados (fls. 125 a 154), uma vez que o contribuinte preparou e entregou toda a documentação solicitada na intimação citada acima.*

*9. Tendo em vista a determinação da Justiça Federal, a EQAUD/DIORT/DERAT/SPO analisou o presente processo e, por meio do despacho decisório de fls. 180 a 193, indeferiu o Pedido de Ressarcimento, em síntese, com base nos seguintes fundamentos:*

*i) No tocante à agroindústria (ramo de atuação do contribuinte), a legislação traçou regras específicas para a apuração do crédito de PIS/COFINS.*

*É bastante comum no mercado agropecuário produtores rurais (pessoas físicas) fornecerem insumos agropecuários a pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo. Estas pessoas físicas (fornecedoras) não são contribuintes destas contribuições e, portanto, suas vendas não produzem direito ao creditamento pelos adquirentes. Este fato desequilibrava as relações comerciais no agronegócio, uma*

*vez que as pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo davam preferência para as aquisições de insumos agropecuários de outras pessoas jurídicas, por que assim teriam direito ao creditamento relativo a estas aquisições;*

*ii) O crédito presumido foi estabelecido, inicialmente, nas vendas dos bens relacionados realizadas por pessoas físicas (Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, em seu art. 25, incluiu os §§ 10 e 11 ao art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002). O crédito era apurado mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% da alíquota prevista para a contribuição sobre o valor dos bens e serviços utilizados como insumos na produção de produtos destinados à venda, conforme estabelecia o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637/2002. Com a sanção da Lei nº 10.833, de 2003, os §§ 5º e 6º do art. 3º possibilitaram também na COFINS a apuração do crédito presumido nas mesmas bases que já haviam sido estabelecidas para a Contribuição para o PIS;*

*iii) A solução proposta (que já não está mais em vigor) não surtiu efeito na amplitude planejada. Isso porque no agronegócio operavam também como fornecedores pessoas jurídicas, cujas vendas da mesma espécie davam direito à apuração de créditos normais (cheios), em valor superior aos créditos presumidos gerados nas aquisições de insumos de pessoas físicas. A alternativa adotada para que o mercado adquirisse o equilíbrio foi, então, suspender a incidência das contribuições nas vendas daqueles produtos realizadas por pessoas jurídicas, visando afastar a apuração dos créditos normais, e possibilitar a apuração e dedução de créditos presumidos não-cumulativos originados nas vendas efetuadas com suspensão. Os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, revogaram as disposições mencionadas nas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, reformulando em parte a solução anteriormente desenhada;*

*iv) A suspensão da incidência das contribuições, conforme delineada acima, é regra e não exceção, tendo, portanto, cunho obrigatório. A redação do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, estabelece marco imperativo: “A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:”. Não consta na legislação a possibilidade de, ao efetuarem vendas de produtos agropecuários a pessoas jurídicas relacionadas no caput do art. 8º, as pessoas jurídicas relacionadas nos incisos I a II do § 1º do mesmo artigo recolham as contribuições, gerando assim o crédito normal a seus clientes. Se assim fosse, estar-se-ia voltando à origem do problema, uma vez que as pessoas físicas não têm essa possibilidade. Assim, revela-se a sapiência da Lei que forçou um equilíbrio por justiça fiscal. A Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, em seus art. 4º e 6º, confirma este entendimento;*

*v) O crédito presumido não pode ser ressarcido e/ou compensado, mas somente utilizado como desconto da Contribuição devida.*

vi) Destaca-se que no DACON (fls. 150 a 170) 100% dos bens para revenda referem-se à "Receita no Mercado Interno". Ademais, o tipo de crédito destacado no PER (fls. 02 a 06) é PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno. No presente processo, as receitas decorrentes de vendas (de café) no mercado interno não são vinculadas a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP. Sendo assim, os créditos daí advindos não podem ser ressarcidos e/ou compensados, só podem ser utilizados como desconto da Contribuição para o PIS/PASEP devida (art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002). Afinal, no caso de receitas decorrentes de vendas no mercado interno, somente podem ser ressarcidos e/ou compensados os créditos apurados a partir de 09/08/2004 se vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição (art. 17 da Lei 11.033);

vii) Ainda que o crédito destacado no PER fosse relativo ao Mercado Externo, o contribuinte não teria direito ao ressarcimento e/ou compensação, conforme a fundamentação do Despacho e a análise feita a seguir;

viii) A forma de apuração do crédito pelo contribuinte está em desacordo com a legislação. Conforme demonstrado na fundamentação deste despacho, o contribuinte deveria ter efetuado as suas compras de café com a suspensão aludida nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o que geraria crédito presumido e não crédito cheio. Afinal, o interessado compra café cru em grão de pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de cerealista e/ou de pessoa jurídica/cooperativa que exerça atividade agropecuária;

ix) Não obstante em uma parte das notas fiscais de compra de insumos constar "VENDA SUJEITA A INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS, NÃO SUJEITA A SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004.", em outra parte não constar menção à SUSPENSÃO, e apenas em uma parte constar, corretamente "NOTA FISCAL COM SUSPENSÃO DO PIS/COFINS CONFORME ART. 9º LEI 10.925/04 ALTERADO PELA LEI 11.051/04.", conclui-se que a totalidade dessas operações deveria, obrigatoriamente, ter sido realizada com suspensão e assim foi considerada pela fiscalização.

Então, essas operações geraram crédito presumido à AGNI LUZ COM. EXP. E IMP. DISTRIB. E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

x) O crédito presumido foi calculado aplicando-se a alíquota de 0,5775% (35% de 1,65%);

xi) Tendo em vista que os créditos pleiteados são vinculados a vendas no mercado interno, o Pedido de Ressarcimento foi indeferido.

10. O contribuinte, inconformado com despacho decisório (ciência em 19.05.2012 – fl. 196), apresentou manifestação de inconformidade em 18.06.2012 (fls. 198 a 226) na qual argumenta, em síntese, que:

10.1 A DERAT/SP indeferiu o crédito pleiteado sob o argumento de que a DACON apresentada pela REQUERENTE contempla receitas de venda de café no mercado interno, sendo que nesses casos os créditos então decorrentes não podem ser ressarcidos e/ou compensados, somente deduzido do imposto devido;

10.2 Além disso, a decisão consigna que a requerente não teria direito a crédito, mesmo que as receitas de venda de café e os respectivos créditos fossem relacionados à exportação, sob o argumento de que todas as compras de café efetuadas pela REQUERENTE foram feitas com a suspensão, o que lhe gera um crédito presumido passível de dedução, e não de ressarcimento, como ora se pretende;

10.3 Isso porque o julgador afirmou que a REQUERENTE compra café cru em grão tão somente de cerealistas e produtores rurais, o que é causa obrigatória de suspensão de exigibilidade do PIS, nos termos da Lei 10.925/04 c/c art. 3º, I da IN 660/06. Para corroborar com tal assertiva, a D. Delegacia afirma que a REQUERENTE exerce atividade agroindustrial, prevista no art. 6º, II, da IN nº 660/06, visto que o café por ela vendido passa, cumulativamente, pelo processo das atividades de padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) e/ou são preparados por densidade de grãos;

10.4 Entretanto, o aludido despacho decisório é merecedor de reforma, sobretudo porque: (i) houve um equívoco no preenchimento da DACON e do PER visto que todas as receitas da REQUERENTE descritas como venda no mercado-interno, que acabaram por gerar o pedido de ressarcimento em questão, na verdade estão relacionadas à operações de exportação; (ii) a REQUERENTE não comercializa apenas com cerealistas, mas, também, com empresas comerciais atacadistas, sendo certo que o crédito ora pleiteado é decorrente dessas últimas transações; e (iii) não são em todas as operações que a REQUERENTE se utiliza do processo industrialização previsto no art. 6º, II, da IN nº 660/06;

10.5 Os créditos pleiteados são decorrentes de venda no mercado externo, tendo a REQUERENTE cometido um mero erro formal, quando do preenchimento de sua DACON e de seu PER. Dessa forma, para comprovar que a REQUERENTE efetuou venda de café ao mercado externo, entre o período de janeiro e março de 2005, a requerente protesta pela posterior juntada dos documentos devido a grande volume e a antiguidade dos mesmos. O mero erro de fato não constitui fundamento para a exigência de tributo e, tampouco, para indeferimento de pedido de restituição, sob pena de ofensa aos arts. 150, I e IV, ambos da CF/88. O então E. Conselho de Contribuintes (atual CARF) já se

*manifestou inúmeras vezes para reconhecer o direito do contribuinte, afastando o erro formal em nome da verdade material;*

*10.6 O crédito presumido que trata a Lei 10.925/04 é aplicável a situações específicas nela previstas, e não abrange toda comercialização da REQUERENTE, conforme equivocadamente consta da decisão recorrida;*

*10.7 Nesse sentido, antes de discorrer sobre essa distinção, é necessário prestar esclarecimentos gerais sobre o café, e especialmente sobre o processo produtivo da REQUERENTE (interpretado de forma equivocada pelo julgador), a fim de demonstrar que o café por ela comprado, (i) ora sofre o processo de industrialização previsto no art. 6º, II, da IN nº 660/06 e (ii) ora sofre apenas o para a padronização de acordo com o tipo, bebida, peneira, cor e blend;*

*10.8 No decorrer de suas atividades, a REQUERENTE adquire café de produtores pessoas físicas ou jurídicas, junto aos mercados locais e interestaduais, já preparado ou somente beneficiado. Para melhor elucidação, explica-se que: (i) CAFÉ BENEFICIADO: é o café em grão, contendo algumas impurezas, como por exemplo, terra, pedra, gravetos.*

*Por essa razão, sofre um processo de benefício realizado na propriedade rural, ou seja, após a colheita o produtor seca o grão, separa a casca do grão. Não é apto para exportação, pois não tem definição de tipo, bebida, peneira. O café é separado por lotes conforme a data da colheita; (ii) CAFÉ DESPOLPADO: é o café que foi entregue ao Armazém Geral ainda em coco (bruto), ou seja, a casca ainda não foi separada do grão, normalmente, por ausências de condições do produtor rural para realização do benefício em sua propriedade; (iii), CAFÉ PREPARADO: é o processo agroindustrial (rebenefício completo) que o café beneficiado ou despulpado passa para a padronização de acordo com o tipo, bebida, peneira, cor e blend;*

*10.9 Nesta primeira etapa, as compras podem ser realizadas das seguintes formas: (i) compras realizadas de café beneficiado de produtor rural, pessoa jurídica e cooperativa, ambas agropecuárias com direito a crédito de PIS e COFINS; (ii) compras realizadas de café preparado de pessoa jurídica e cooperativa agroindustrial, com direito ao crédito de PIS e COFINS; (iii) compras realizadas de produtores rurais e empresas cujo café encontrava-se depositado em Armazém em estado de despulpado ou preparado;*

*10.10 Após a finalização da compra, o café é remetido diretamente aos armazéns, fisicamente nas hipóteses (i) e (ii) ou fictamente na hipótese (iii) - com a emissão da devida nota fiscal de "remessa para depósito";*

*10.11 Nesta etapa, a REQUERENTE realiza, através de departamento exclusivo para este fim, as análises e tipificações*

*dos grãos de café necessárias às negociações comerciais entre seus traders e clientes e para a definição do blend; Após as negociações iniciais com seus clientes e a aprovação das amostras, a REQUERENTE prepara a definição do blend, ou seja, define o padrão da mistura de acordo com as necessidades do cliente.*

*Posteriormente, tais definições são informadas ao armazém, onde está depositado o café, para a efetiva realização do blend;*

*10.12 Os processos realizados pelos armazéns variam de acordo com o tipo de café adquirido pela REQUERENTE: (i) Benefício: Processo de separação da polpa do grão; (ii) Rebenefício Completo: Processo completo a que o café é submetido para definição do tipo, peneira, cor; (iii) Ventilação (Recate): Processo a que o café é submetido para retirada dos defeitos (tipo) brocado / quebrado para que o grão fique de acordo com a classificação COB; (iv) Classificação: Processo a que o café é submetido para que seja classificado por tamanho (peneira); (v) Catação Cromática (recate): Processo a que o café é submetido para separação do grão por cor; (vi) Formação Pilha: Blend - definição do padrão exigido pelo cliente;*

*10.13 Finalizado o blend, os armazéns efetuam o retorno à REQUERENTE para a exportação do café aos seus clientes. Verifica-se, portanto, que o processo produtivo da REQUERENTE varia de acordo com a situação do café do adquirido (beneficiado, despulpado ou preparado);*

*10.14 O CAFÉ BENEFICIADO, embora já tenha sofrido a primeira etapa da industrialização, ainda não é apto para exportação, porque resulta do primeiro procedimento após a colheita, sendo necessário o seu aperfeiçoamento (re-benefício). Já no caso do CAFÉ PREPARADO, ou seja, aquele café que já sofreu todas as etapas da produção, já está apto à exportação, e o único acondicionamento por ele sofrido, e se necessário, é denominado blend (definição de aroma e sabor de acordo com a solicitação do cliente);*

*10.15 Assim, é notório que para essas situações a REQUERENTE não exerce "atividade agroindustrial", tal como definido na Lei 10.925/04 e pelo art. 6º, II, da IN nº 660/06.*

*Para comprovar o alegado, a REQUERENTE junta, a título exemplificativo, Notas Fiscais que comprovam que o tipo de café objeto da negociação, não sofre o aludido processo de industrialização;*

*10.16 Se a REQUERENTE já adquire café beneficiado, não há como sustentar que, nessas hipóteses, a REQUERENTE exerce, de forma cumulativa, as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend), não havendo, portanto, a suspensão do PIS/COFINS nos termos da Lei 10.925.*

*Portanto, é infundado o argumento constante no despacho decisório no sentido de que todo café vendido pela empresa passa pelo processo produtivo previsto na Lei 10.925/04, consistente no exercício cumulativo das atividades de padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend);*

*10.17 Nesse aspecto, é importante asseverar desde já que para o presente caso, se faz imprescindível a realização de diligência para que seja efetuado o cruzamento dos créditos declarados na DACON, com as Notas Fiscais relacionadas à compra de cafés que não sofrem processo de industrialização;*

*10.18 Como já mencionado, o pedido de ressarcimento efetuado foi indeferido sob o argumento de que a REQUERENTE (i) apenas compra café, de cerealista, (ii) sendo que nessa operação a exigibilidade do PIS está suspensa conforme Lei 10.925/04, (iii) o que lhe dá direito ao crédito presumido, o qual não pode ser objeto de pedido de ressarcimento;*

*10.19 De acordo com o despacho decisório a REQUERENTE cumpre as exigências do art. 8º e 9º da lei 10.925/04 e art 4º e 6º da IN SRF nº 660/06, visto que apura o Imposto de Renda com base no lucro real, exerce atividade industrial uma vez que "o café vendido pela empresa passa pelo processo cumulativo das atividades de padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend)";*

*10.20 Ocorre que, como já visto, nem todo o café adquirido pela REQUERENTE é com suspensão das contribuições, porque em muitas situações, há aquisição de empresas comerciais, cujo café já vem preparado (ou seja, já está beneficiado), sujeitando-se, quando necessário, apenas ao blend;*

*10.21 Verifica-se, portanto, que uma pessoa jurídica só tomara crédito presumido de PIS, mesmo que suspenso, quando adquirir café de pessoa física, cerealista e exerça cumulativamente as atividades do artigo 6º da IN SRF nº 660/06. Verifica-se que somente pode ser considerado cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos de in natura de origem vegetal, no qual se inclui o café.;*

*10.22 Pode se concluir que, caso uma pessoa jurídica adquira café de cerealista, terá direito a tão somente ao crédito presumido de PIS. Entretanto, caso o produto (café) seja adquirido de outra pessoa jurídica que não cerealista, o direito ao crédito de PIS é integral;*

*10.23 No caso concreto, é relevante ressaltar que a REQUERENTE adquire café tanto de (i) cerealista, o que lhe dá direito ao crédito presumido, como de (ii) comerciais atacadistas, o que lhe dá direito ao crédito ordinário (integral) a título de PIS;*

10.24 Ocorre que, no pedido de ressarcimento ora apresentado, a REQUERENTE colacionou créditos advindos tão somente de compras efetuadas junto a empresas comerciais, não sujeitas à suspensão das contribuições do PIS e da COFINS. Essas pessoas jurídicas (comerciais atacadistas) vendem à REQUERENTE, por exemplo, o denominado café preparado. Nesse ponto, deve-se esclarecer, de imediato, que o chamado "café preparado" não se confunde com o café cru, como alega a DERAT/SP;

10.25 Vê-se que a REQUERENTE adquire não só café cru, mas também café preparado ou beneficiado, que como já demonstrado não é feito por cerealista, pois, a esse cabe tão somente a missão de somente limpar, padronizar, armazenar e comercializar. Para comprovar o alegado, a REQUERENTE junta a título exemplificativo, Notas Fiscais que demonstram que suas mercadorias são adquiridas de comerciais atacadista;

10.26 Resta claro que os créditos pleiteados pela REQUERENTE não são decorrentes de compras efetuadas juntos à cerealista, mas sim em com comerciais atacadistas, o que lhe dá direito ao crédito integral de PIS, tal como requerido em seu pedido de ressarcimento;

10.27 O direito da Fazenda Pública em rever o pleito apresentado pela REQUERENTE decaiu. Isso porque os lançamentos fiscais ocorreram entre 07/2006 e 09/2006, mas a REQUERENTE foi intimada da decisão ora impugnada somente em 18/05/2012, isso é, quase 6 (seis) anos depois. Nesse sentido o art. 150, § 4º, do CTN;

10.28 No caso dos autos, a glosa dos créditos se refere aos lançamentos realizados pela REQUERENTE entre janeiro e março de 2005 e, nos termos da norma citada, a sua análise pelo Fisco somente poderia ocorrer até 2010. Depois desse período, restou configurada a decadência. Isso porque, ao indeferir o pedido de restituição formulada pela REQUERENTE o FISCO estará, por via transversa, revendo a apuração do tributo após o transcurso do prazo decadencial;

10.29 Não obstante as razões e documentos esposados serem, por si só, suficientes à manutenção total do crédito, caso V. Sas. entendam necessário, requer a realização de diligências para juntada de todas as Notas Fiscais do período envolvido, por meio das quais se comprovam as aquisições da REQUERENTE;

10.30 Esclarece a REQUERENTE que trouxe aos autos Notas Fiscais por amostragem, devido às inúmeras operações relacionadas ao período em questão. Entretanto, caso seja do entendimento dessa I. Delegacia, a REQUERENTE, desde já, se disponibiliza a juntar todas as notas fiscais envolvidas nos períodos em análise, a fim de demonstrar a efetividade de seu direito;

10.31 Por fim, a REQUERENTE invoca as normas do Processo Administrativo Fiscal no sentido de que, a autoridade julgadora, sempre em busca da verdade material, autorize a juntada de

*novos documentos, bem como a realização de diligências que se fizerem necessárias (arts. 16, IV, § 5º, c/c art. 18, do Decreto nº 70.235/72).*

*11. Em 27.06.2012 o contribuinte apresentou a petição de fls. 270 a 272, onde requer o deferimento do seu pedido de ressarcimento e informa que está trazendo aos autos documentos (DIPJ de 2005 e notas fiscais) que comprovam que os créditos pleiteados são decorrentes de venda de café ao mercado externo. Não foram anexados quaisquer documentos com a petição de fls. 270 a 272.*

*12. Foram acostados aos autos Ofício da Justiça Federal notificando a concessão de liminar, nos autos do mandado de segurança nº 0021818-31.2014.403.6100, determinando o julgamento do presente processo no prazo de 60 dias (fls. 277 a 280).*

*13. É o relatório."*

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

***"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

***PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.***

*O Pedido de Ressarcimento somente poderá ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.*

***RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE PIS. MERCADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.***

*No caso de receitas decorrentes de venda no mercado interno, somente podem ser ressarcidos e/ou compensados os crédito apurados a partir de 09/08/2004 se vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.*

***PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. VENDAS COM SUSPENSÃO. OBRIGATORIEDADE. CRÉDITO PRESUMIDO.***

*A suspensão da incidência de PIS nos casos previstos no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, tem caráter obrigatório e aplica-se às vendas para a agroindústria com finalidade de industrialização. Conforme o art. 8º da Lei nº 10.925 de 2004, a pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor de PIS não cumulativo, pode descontar créditos presumidos calculados*

*sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal. O crédito presumido não pode ser ressarcido e/ou compensado.*

**IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PROVAS.**

*De acordo com a legislação, a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para a revisão do despacho decisório.*

**JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS.**

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas “a” a “c” do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

*A diligência se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. A diligência objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.*

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VERIFICAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**

*O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido"**

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, decorrentes de receitas de exportação do 1º trimestre de 2005;

(ii) as DACONs podem ser retificadas a qualquer tempo em atenção à verdade material, assim, é possível comprovar a natureza de exportação das operações para as quais se pleiteia o crédito;

(iii) mesma retificação foi apresentada perante a E. DERAT (Processo de Procedimento nº 10010.015317/1214-61) em 03/06/2015, que, entre outros períodos, está analisando/fiscalizando o direito aos créditos de COFINS do período aqui discutido (PA 16349.000156/2007-74);

(iv) que o erro material de preenchimento das DACONs vem sendo informado desde o início do presente processo administrativo, contudo, a informação foi ignorada pela DRJ;

(v) deve prevalecer a verdade material;

(vi) o mero erro de fato não constitui fundamento para a exigência de tributo, o que só pode ocorrer por meio de lei, e, tampouco, para indeferimento de pedido de restituição, sob pena de ofensa ao art. 150, I e IV, ambos da CF/88;

(vii) que o próprio agente fiscal poderia ter retificado as DACONs de ofício, nos termos do artigo 147, § 2º, do CTN;

(viii) o não reconhecimento da retificação ora apresentada e do crédito ora pleiteado acaba por promover verdadeiro enriquecimento ilícito do Fisco;

(ix) retificadas as informações fornecidas pela Recorrente, tem-se que as operações em comento decorrem de exportações, o que gera direito ao crédito, nos termos do art. 5º, I e § 1º, da Lei 10.637/02;

(x) traz aos autos a DIPJ do período, pela qual comprova a preponderância das exportações em suas atividades;

(xi) traz aos autos, por amostragem, notas fiscais, registros de exportação e invoices do período tratado;

(xii) exerce atividade de agroindustrial, bem como adquire café de cerealistas, contudo tais operações não abrangem a totalidade de suas atividades, sendo que é exatamente para as outras atividades que pleiteia os créditos ordinário, ou seja, quando não exerce atividade agroindustrial e adquire café de comercial atacadista, hipóteses não abrangidas pela suspensão da contribuição, como ficará demonstrado;

(xiii) a fim de comprovar o tipo de café adquirido (beneficiado e preparado), e, conseqüentemente, desenquadrá-la do conceito de agroindustrial nessas hipóteses, colaciona notas fiscais de seus fornecedores;

(xiv) se adquire café beneficiado ou preparado, não há como sustentar que, nessas hipóteses, exerce atividade agroindustrial, pois para isso demandaria o exercício cumulativo (art. 6º, II, da IN nº 660/06) das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend), não havendo, portanto, a suspensão do PIS/COFINS nos termos da Lei 10.925/04;

(xv) deve-se levar em consideração que nem todo café vendido pela passa pelo processo produtivo previsto na Lei 10.925/04 e, após a análise das notas fiscais (Doc.04), é possível concluir que o direito creditório é legítimo;

(xvi) o crédito pleiteado só considera o café adquirido de comerciais atacadistas, hipótese não sujeita à suspensão e que dá direito ao crédito ordinário (integral) de PIS;

(xv) para provar que o café era adquirido de comercial atacadista, traz, exemplificativamente, o cartão de CNPJ, obtido junto ao site da Receita Federal, que demonstra a descrição da atividade da empresa ERNESTO BARBOSA & FILHOS LTDA – ME;

(xvi) resta claro que os créditos pleiteados não são decorrentes de compras efetuadas junto à cerealistas, mas sim com comerciais atacadistas;

(xvii) as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a sistemática não-cumulativa das contribuições do PIS e da COFINS como forma de desonerar a carga tributária incidente nos produtos e serviços ao longo de toda cadeia produtiva (do produtor ao consumidor final), evitando o efeito cascata causado pelo antigo regime cumulativo, nocivo à atividade empresarial, devendo ser respeitado o princípio da não-cumulatividade;

(xviii) deve-se determinar a incidência de correção monetária, para afastar os efeitos da inflação que incidirá durante todo o período em que ficou impossibilitada de usufruir do crédito, evitando-se, ainda, o enriquecimento ilícito do Governo Federal que retém ilegalmente um crédito legítimo;

(xix) é indispensável a realização de diligências; e

(xx) o presente processo e o Processo nº 16349.000156/2007-74 devem ser apensados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Perfilho o entendimento de que no caso concreto não assiste razão à Recorrente.

Aduz a Recorrente que o erro material de preenchimento do PER e das DACONs vem sendo informado desde o início do presente processo administrativo, contudo, a informação foi ignorada pela DRJ.

Apresenta em sua peça recursal demonstrativo em que confronta o erro de preenchimento com a forma correta de preenchimento das DACONs e que estaria amparado pela documentação contábil e fiscal da empresa.

A Recorrente juntou documentos com o Recurso Voluntário. Dentre os documentos anexados, tem-se:

(i) comprovante de entrega de retificação das DACON's à DERAT;

(ii) planilha de demonstrativo de créditos;

- (iii) retificação das DACON's;
- (iv) DIPJ do período; e
- (v) por amostragem, notas fiscais, registros de exportação e invoices do período tratado.

Imperiosa a transcrição dos excertos da decisão vergastada:

*"15. O Pedido de Ressarcimento (PER) do contribuinte foi indeferido porque o tipo de crédito pleiteado é PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno, e as receitas decorrentes de vendas (de café) no mercado interno não são vinculadas a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP. Que sendo assim, os créditos daí advindos não podem ser ressarcidos e/ou compensados, só podendo ser utilizados como desconto da Contribuição para o PIS/PASEP devida (art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).*

*16. No PER transmitido pelo contribuinte constam às fls. 03 e 05 as seguintes informações: "Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno" e "Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP-Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)". Também no DACON o contribuinte informa somente créditos vinculados a receitas no mercado interno (fls. 156 a 158).*

*17. Tendo em vista que o Despacho Decisório foi proferido com base em informações declaradas pela própria Contribuinte, nada obsta reconhecer que a decisão nele contida é correta.*

*18. Na manifestação de inconformidade o contribuinte alega que houve um equívoco no preenchimento do DACON e do Pedido de Ressarcimento (PER) visto que todas as receitas da requerente descritas como venda no mercado-interno, que acabaram por gerar o pedido de ressarcimento em questão, na verdade estão relacionadas à operações de exportação.*

*19. Do exposto, verifica-se que o contribuinte pretende alterar o tipo de crédito pleiteado no seu Pedido de Ressarcimento de Mercado Interno (art. art. 17 da Lei nº 11.033/2004) para Mercado Externo (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002), alegando que houve erro no preenchimento do PER e no DACON.*

*20. Em relação ao Pedido de Ressarcimento e sua retificação, é oportuno transcrever fragmentos da Instrução Normativa nº 600, da então Secretaria da Receita Federal, publicada no Diário Oficial da União, em 30/12/2005, vigente à época da transmissão do PER, in verbis:*

...

***Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação***

*Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

*Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.*

***Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59. [negrejou-se]***

...

*21. Cabe ressaltar que, posteriormente, a Instrução Normativa n.º 600, de 2005, foi revogada pela Instrução Normativa n.º 900, de 2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que manteve a mesma redação, mutatis mutandis, no que toca à vedação da retificação da DCOMP nos casos em que **já houver sido proferida decisão oficial**.*

*Atualmente, vigora a Instrução Normativa n.º 1.300, publicada no DOU de 21/11/20102, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo art. 88 se transcreve abaixo, in verbis:*

*Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.*

*22. Da legislação citada, evidencia-se que, à parte das argumentações apresentadas, **não** se sustenta a pretensão da Contribuinte de conferir à sua Manifestação de Inconformidade efeitos de um pedido de retificação do Pedido de Ressarcimento. É que não lhe é permitido retificar PER sobre a qual já foi proferida decisão oficial. Como dito anteriormente, o Despacho Decisório é ato que cumpriu todos os seus efeitos.*

23. *Tal restrição à retificação do pedido de ressarcimento/restituição/compensação é decorrência natural do princípio da estabilidade da lide (art. 264 do Código do Processo Civil).*

24. *Após a decisão administrativa do pedido original pela autoridade competente não é mais possível retificar o pedido de ressarcimento, sob pena de tornar sem fim o processo administrativo fiscal.*

25. *Assim, no que toca ao pedido de ressarcimento, em respeito ao princípio da estabilidade da lide, esta deve ater-se aos termos e limites fixados no pedido inicial, como forma de realizar efetivamente o contraditório e a ampla defesa e evitar tumultos que seriam causados por eventuais aditamentos sem limites.*

26. *Portanto, correto o despacho decisório recorrido que indeferiu o Pedido de Ressarcimento sob o fundamento que o tipo de crédito pleiteado é PIS/PASEP Não- Cumulativo - **Mercado Interno**, e que sendo as receitas decorrentes de vendas (de café) no mercado interno não vinculadas a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, os créditos daí advindos não podem ser ressarcidos e/ou compensados."*

Não obstante o contido na decisão recorrida, é de se ressaltar que não houve retificação do pedido de ressarcimento, apenas e tão somente dos DACON's, sendo que a pretensão da Recorrente é conferir à sua Manifestação de Inconformidade efeitos de um pedido de retificação do Pedido de Ressarcimento original.

É sabido que o CARF, em situações excepcionais, admite a retificação de declarações, mesmo após a prolação de despacho decisório. Vejamos:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Data do fato gerador: 31/03/2006*

*RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE*

*Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei." (Processo nº 10580.904891/2011-14; Acórdão nº 1301-003.610; Relator Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto; sessão de 22/11/2018)*

Ocorre que, no caso concreto, não houve retificação do Pedido de Ressarcimento e mesmo que houvesse, não há mera correção de erro material, conforme alegado, pois o que a Recorrente pretende é alterar o tipo do crédito pleiteado a título de

Processo nº 12585.720038/2012-08  
Acórdão n.º 3201-005.028

S3-C2T1  
Fl. 429

ressarcimento, ou seja, de **"PIS/PASEP não-cumulativo - Mercado Interno"** para **"PIS/PASEP não-cumulativo, decorrentes de receitas de exportação"**.

Do Pedido de Ressarcimento consta:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
05.659.714/0001-20	38501.99497.150306.1.1.10-0696	Página 1	
<b>Dados Iniciais</b>			
Nome Empresarial: GRAO VERDE COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA.			
Seqüencial: 002	Nº do PER/DCOMP: 38501.99497.150306.1.1.10-0696		
Data de Criação: 15/03/2006	Data de Transmissão: 15/03/2006		
Banco: 399	Agência: 0911	DV:	Nº Conta-Corrente: 1971865 DV:
PER/DCOMP Retificador: NÃO	Nº do PER/DCOMP Retificado:		
Optante Refis: NÃO	Data de Opção:		
Optante Paes: NÃO	Data de Opção:		
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento			
Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO			
Nº Processo Trat. Manual: 12585.720038/2012-08			

Já na peça recursal, diz a Recorrente:

*"1. Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, decorrentes de receitas de exportação do 1º trimestre de 2005."*

Tem-se, portanto, que a própria Recorrente reconhece o equívoco cometido.

Constata-se, então, que a pretensão é a modificação do próprio crédito postulado, o que caracteriza uma inovação processual e não mera correção de vício material.

Neste sentido, é uníssona a jurisprudência do CARF acerca da impossibilidade de alteração do pedido. Vejamos:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2002PER/DCOMP.*

**ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.**

*A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp." (Processo nº 13855.000951/2003-21; Acórdão nº 1003-000.202; Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva; sessão de 02/10/2018)*

Do voto condutor destaco:

*"A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora.*

(...)

*O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.*

*Ademais, a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp. Assim a alteração de ofício do elemento temporal dos direitos creditórios consignados nos Per/DComp originalmente apresentados não tem amparo legal."*

Ainda:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2002*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp para compensação de débito remanescente."*  
(Processo nº 11020.912491/2009-68; Acórdão nº 1003-000.100;

Relatora Conselheira Bárbara Santos Guedes; sessão de 07/08/2018)

*"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*

*Ano-calendário: 2007*

*RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*O valor referente a pagamento a maior ou indevido deve ser informado no PER/DCOMP pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos.*

*Recurso Voluntário Negado." (Processo nº 16327.915410/2009-51; Acórdão nº 3301-005.584; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 12/12/2018)*

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010*

*DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.*

*O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.*

*É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito." (Processo nº 11080.901401/2013-85; Acórdão nº 3401-005.231; Relator Conselheiro Tiago Guerra Machado; sessão de 27/08/2018)*

O pleito de ressarcimento efetivado no PER/DCOMP delimita a análise a ser realizada pela Receita Federal do Brasil e, via de consequência, estabelece os limites do processo administrativo.

Processo nº 12585.720038/2012-08  
Acórdão n.º **3201-005.028**

**S3-C2T1**  
Fl. 432

---

No caso em apreço, não se trata de uma inexatidão material decorrente de lapso manifesto ou de cálculos, situações que poderiam ensejar até mesmo a retificação de ofício, mas se está diante de completa alteração do pedido do crédito a ser ressarcido após a prolação do despacho decisório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator